



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10240.001400/2007-48  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-010.452 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2021  
**Embargante** EMPRESA ESTADUAL DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE RONDONIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011, 2012

EMBARGOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Inexistindo na decisão a omissão apontada em embargos, estes devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora, uma vez que não reconhecida a omissão alegada.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração para a imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental prevista no art. 32, IV e § 5º da Lei nº 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9528/97, c.c. o art. 225, IV e § 4º do Decreto nº 3048/99, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período de 01/01/1999 a 21/12/2000.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente e, no recurso voluntário interposto contra essa decisão, ele alegou, em síntese, que

- (i) os créditos tributários estariam decaídos;
- (ii) na época dos fatos geradores, estaria isento de recolher as contribuições previdenciárias relativas às competências objeto deste processo; e
- (iii) a penalidade relativa às competências de 01/1999 a 12/2000 deveria ser calculada apenas sobre os valores dos segurados empregados não declarados e não sobre a parte patronal das empresas.

O recurso voluntário em questão foi julgado parcialmente procedente por este colegiado aos 21/01/2015, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

**DECADÊNCIA MULTA**

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Nacional constituir créditos relativos à multa decorrente de inadimplemento de obrigação acessória, a contar do primeiro dia do exercício seguinte no qual o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma definida pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional.

**RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.**

O art. 79 da Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e trouxe penalidade mais benéfica para a presente infração, motivo pelo qual deve haver o recálculo da multa imposta.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte opôs os embargos de declaração de fls. 295/298, com fundamento no art. 65, II do Anexo II do RICARF<sup>1</sup>, alegando, em síntese, que o julgado em questão padeceria do vício de omissão, pois não teria se pronunciado acerca da sua alegação no sentido de que a penalidade a ele imposta deveria ser calculada apenas sobre a contribuição dos segurados empregados, pois à época do alegado descumprimento da obrigação instrumental, estaria isento de recolher as contribuições previdenciárias, sendo indevida a inclusão da cota patronal das contribuições no cálculo da multa.

Submetidos a juízo prévio de admissibilidade, os embargos foram admitidos e vieram para apreciação e julgamento.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Na versão aprovada pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme relatado, o contribuinte opôs os presentes embargos de declaração contra o acórdão de nº 2402004.512, proferido por este colegiado aos 21/01/2015, por ocasião do julgamento de seu recurso voluntário, sob o argumento de que o julgado em questão teria sido omissivo no que diz respeito à apreciação de sua alegação no sentido de que a penalidade a ele imposta deveria ser calculada apenas sobre a contribuição dos segurados empregados, pois à época do alegado descumprimento da obrigação instrumental, estaria isento de recolher as contribuições previdenciárias, sendo indevida a inclusão da cota patronal das contribuições no cálculo da multa.

O julgamento do recurso voluntário foi inicialmente convertido em diligência para que fossem obtidas as informações necessárias acerca das NFLD's objeto da mesma ação fiscal, quais sejam as NFLD's de nºs 35.818.2760, 35.818.2778 e 35.818.2786 (fls. 11).

Sobrevindo a informação fiscal (fls. 234), o recurso voluntário foi, então, submetido à apreciação e julgamento por este colegiado.

Destaco o seguinte trecho voto condutor do acórdão embargado:

(...)

**Como se verifica no resultado da diligência, em relação à NFLD nº 35.818.2786 (PAF nº 10240.001401/200792), que trata da obrigação principal correspondente à penalidade ora exigida, há decisão irreversível reconhecendo a decadência do crédito tributário até a competência 11/2000**, com fulcro no art. 173, inciso I, do CTN, nos termos do acórdão nº 920201.503 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Veja-se a ementa do julgamento:

*“Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/1999 a 01/2001  
DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É de cinco anos o prazo para a Fazenda Nacional constituir créditos relativos à contribuição previdenciária. Na ausência de recolhimento antecipado, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte no qual o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma definida pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido.”*

*(CSRF, PAF nº 10240.001401/200792, Acórdão nº 920201.503, Cons. Rel. Francisco Assis de Oliveira Júnior, Sessão de 13/04/2011)*

**Conforme narrado acima, o presente processo foi constituído em 30/10/2006 (fl. 03) para exigir multa em razão de a Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/01/1999 a 31/12/2000.**

**Assim, considerando que o presente processo foi constituído em 30/10/2006, há de ser reconhecida a decadência no caso até a competência 11/2000**, nos termos do art. 173, inc. I do CTN, tal como no processo principal.

**No que se refere à competência remanescente (12/2000), não fulminada pela decadência, entendo que a autuação deve ser mantida, pois, tratando-se de processo de obrigação acessória, o resultado deste deve seguir a sorte do processo em que se discute a obrigação principal.**

**Assim, uma vez que, conforme as informações da autoridade fiscal de fls. 249/250, os valores não fulminados pela decadência na NFLD nº 35.818.2786 (obrigação principal) já estariam em fase de envio à PFN/RO para cobrança, a multa ora exigida e não decaída deve ser mantida. (Destaquei)**

(...).

Do trecho acima reproduzido, entendo que o relator do acórdão deixou bastante clara a resposta ao questionamento feito pelo embargante em seus embargos, no sentido de que a multa aplicada pela penalidade que lhe é imposta deveria ser calculada apenas em relação à contribuição dos segurados empregados, com exclusão da conta patronal, embora não o tenha feito explicitamente, mas de maneira implícita.

Com efeito, o lançamento abrange o período de **01/1999 a 31/12/2000**. Nesse sentido, o relator, conforme trecho do voto condutor do acórdão, acima reproduzido, foi muito claro ao se manifestar expressamente no sentido de que **“considerando que o presente processo foi constituído em 30/10/2006, há de ser reconhecida a decadência no caso até a competência 11/2000”**.

Ou seja, nos termos da decisão embargada, praticamente todo o crédito tributário foi extinto pela decadência, de modo que, ao menos ao período ali mencionado, o assunto se encerra com o reconhecimento da decadência, que, sendo uma prejudicial de mérito, dispensa a análise das demais matérias de mérito suscitadas pela parte.

Por outro lado, com relação ao período não decaído, no voto condutor do acórdão embargado, o relator se manifestou expressamente no seguinte sentido:

**No que se refere à competência remanescente (12/2000), não fulminada pela decadência**, entendo que a autuação deve ser mantida, pois, tratando-se de processo de obrigação acessória, o resultado deste deve seguir a sorte do processo em que se discute a obrigação principal.

Assim, **uma vez que, conforme as informações da autoridade fiscal de fls. 249/250, os valores não fulminados pela decadência na NFLD nº 35.818.2786 (obrigação principal) já estariam em fase de envio à PFN/RO para cobrança, a multa ora exigida e não decaída deve ser mantida**.

No trecho do acórdão embargado, acima transcrito, o relator deixa muito claro seu entendimento acerca do período remanescente da autuação, não atingido pela decadência, no sentido de que quanto a essa competência, a autuação deve ser mantida, **pois tratando-se de obrigação acessória, vinculada a uma obrigação principal, o resultado deste processo deve seguir a sorte do processo em que se discute a obrigação principal**.

E esclarece ele, ainda, que tendo em vista que a autoridade fiscal informou que no processo no qual se discute a obrigação principal que ensejou a penalidade aqui imposta, os valores não decaídos já se encontram em fase de envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, a multa deve ser mantida.

Ora, quando o relator do acórdão menciona que a multa deve ser mantida porque o no processo principal, os valores não decaídos já estão em fase de envio à PFN, ele está dizendo, exatamente, que **a discussão do mérito da obrigação principal**, que abrange (ou deveria ter abrangido) a imunidade aqui suscitada pelo embargante como razões de defesa, **já teve julgamento definitivo**, não cabendo mais apreciação nesta esfera administrativa de julgamento.

Portanto, entendo que não há omissão no acórdão embargado, pelo que os presentes embargos não devem ser acolhidos.

Acrescento, apenas a título informativo, que do relatório do acórdão proferido no julgamento do recurso voluntário interposto pelo ora embargante nos autos do processo em que se discutem as obrigações principais vinculadas a este feito (PAF de nº 10240.001401/2007-92,

NFLD de nº 35.818.278-6), consta que a única matéria de defesa arguida foi a decadência, não tendo sido por ele suscitada a imunidade, onde essa discussão deveria ter tido lugar.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **conhecer** dos embargos e, no mérito, **rejeitá-los**,

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini